

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.050 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECDO.(A/S) : **ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA**
ADV.(A/S) : **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra acórdão que, **proferido** em sede de embargos infringentes pelo E. Tribunal de Justiça local, **está assim ementado:**

“EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA – PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE ACOLHIA A PRELIMINAR DE NULIDADE, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE INTEGRAM O GAECO/MT, DESDE A FASE INVESTIGATIVA ATÉ O DESLINDE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PROCEDÊNCIA – PROMOTORES DO GAECO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA ATUAR, ISOLADAMENTE, ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, E, SOBRETUDO, EM CASOS QUE VERSAM SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

O Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado/MT foi concebido como órgão de investigação criminal, sendo composto por Promotores de Justiça, Delegados de Polícia, Policiais Civis e Militares. Assim é que a Lei que instituiu o GAECO, dispõe com clareza que, uma vez oferecida e recebida a denúncia, seus membros deixam de possuir atribuição isolada para o caso,

RE 1269050 / MT

assumindo a atuação o promotor com prévia designação para a Vara judicial competente, podendo, no entanto, e, excepcionalmente, atuar em conjunto com este, nunca isoladamente – Inteligência do artigo 4º da Lei Complementar Estadual n. 119/2002 e artigo 8º da Resolução n. 16/2003, do Colégio de Procuradores de Justiça.

A atuação dos promotores de justiça integrantes do GAECO, à revelia de norma legal autorizativa, ofende, indubitavelmente, o princípio do promotor natural. O princípio do promotor natural, cujo raciocínio se aplica também ao do juiz natural, garante ao acusado o direito de ser processado pela autoridade competente, e não por qualquer membro do Ministério Público, que não pode atuar onde e em qualquer feito de sua preferência, a seu bel prazer, e a situação se agrava ainda mais se, e, sobretudo, nem sequer os fatos relacionados no feito versam sobre organização criminosa.” (grifei)

A parte ora recorrente, ao **deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 5º, LVIII, e 127, § 1º, da Constituição da República.

Cabe enfatizar, desde logo, que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 280/STF, **que assim dispõe**:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”
(grifei)

É que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local (Lei Complementar estadual nº 119/2002 e Resolução nº 16/2003 do Colégio de Procuradores de Justiça), **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

RE 1269050 / MT

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal “*a quo*”, **ao proferir** a decisão questionada, **apoiou** as suas conclusões **em interpretação de direito local**:

“Direto ao ponto, como exhaustivamente se sabe, o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado no Estado de Mato Grosso – GAECO, foi criado, no âmbito do Poder Executivo e do Ministério Público, com atuação especial – frise-se – contra o crime organizado, com sede na Capital e atribuições em todo o território do Estado de Mato Grosso, pela Lei Complementar Estadual n. 119, de 20 de dezembro de 2002.

Segundo se depreende do art. 2º da aludida Lei Complementar, o GAECO será composto por representantes do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, Polícia Judiciária Civil e Polícia Militar, e suas atribuições estão previstas no art. 4º, abaixo transcrito:

‘Art. 4º. São atribuições do GAECO:

.....
VII – oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo;

.....
§ 2º Durante a tramitação do procedimento administrativo e do inquérito policial, o GAECO poderá atuar em conjunto com o Promotor de Justiça que tenha prévia atribuição para o caso.’
.....

A Lei Complementar Estadual n. 119/2002, ao criar o GAECO, instituiu, no meu entendimento, de maneira exhaustiva, as atribuições do aludido grupo e, dentre elas, não há previsão da atuação dos promotores de justiça nele lotados na fase instrutória.
.....

RE 1269050 / MT

A norma legal é de clareza solar, cabendo ao GAECO, dentre outras atribuições, apenas a realização de investigações e serviços de inteligência e oferecimento de denúncia, acompanhando-a até seu recebimento.

Não há que se falar em atuação do GAECO, de forma isolada, após esta fase processual.

Não bastasse a previsão expressa contida no art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 119/2002, a Resolução n. 16/2003, do Colégio de Procuradores de Justiça, ao regulamentar os critérios de formação e funcionamento do GAECO, repetiu a previsão legal, estabelecendo, em seu art. 8º, as seguintes atribuições do grupo:

'Art. 8º – São atribuições do GAECO:

.....

Parágrafo Único – Durante o curso da ação penal a que se refere o inciso VII deste artigo, o GAECO poderá, se necessário, officiar juntamente com o Promotor de Justiça com atribuição do para o caso'.

Percebe-se que a resolução em comento avançou um pouco mais em relação à Lei Complementar Estadual n. 119/2002; autorizando o membro do GAECO a officiar juntamente com o promotor de justiça natural da causa.

Todavia, não foi este o caso.

O promotor de justiça integrante do GAECO não atuou em conjunto com a promotora de justiça com atribuição para o caso. e, sim, de forma isolada, repito, sem qualquer autorização normativa.

É bem verdade que o artigo 1º da Resolução n. I 6/2003-CPJ autoriza ao GAECO a atuação isolada ou em conjunto com os demais membros do Ministério Público em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Contudo, a redação do aludido dispositivo é insofismável, autorizando sua atuação isolada apenas no desempenho de suas atribuições.

RE 1269050 / MT

Vejam os o teor da redação contida no art. 1º da Resolução n. 16/2003-CPJ:

‘Art. 1º. O GAECO – Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado terá sede na Comarca de Cuiabá, entrância especial, podendo, no desempenho de suas atribuições, atuar isoladamente ou em conjunto com os demais membros do Ministério Público em todo o território do Estado de Mato Grosso’.

Portanto, é inquestionável que os promotores de justiça do GAECO e o promotor de justiça com atribuição para o caso, poderão atuar em conjunto ou isoladamente, porém, o fazendo no que diz respeito às suas atribuições, ou seja, durante a investigação, devendo acompanhar até o recebimento da denúncia.

Depois disso, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Resolução n. 16/2003, o GAECO poderá, se necessário, officiar juntamente com o Promotor de Justiça com atribuição para o caso, mas não de forma isolada, como ocorreu.

.....
Porém, e aqui reside o ponto nevrálgico da questão, uma vez que a Lei Complementar Estadual n. 119/2002, bem como a Resolução n. 16/2003-CPJ, autoriza o promotor de justiça integrante do GAECO a atuar até o oferecimento da denúncia, podendo acompanhar seu recebimento.

Daí em diante a responsabilidade de atuação passa a ser, exclusivamente, do promotor de justiça com atribuição para o caso.

Quando muito, repita-se, a Resolução n. 16/2003 -CPI permite ao GAECO, quando necessário, ou seja, excepcionalmente, officiar no curso da ação penal, porém, tal atuação deve se dar em conjunto com o promotor de justiça com atribuição para o caso, nunca isoladamente.”

RE 1269050 / MT

Sendo assim, e em face das razões expostas, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator